



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 435.252-4/1-00, da Comarca de BAURU, em que é apelante MARATHON ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA. sendo apelado MAURO ALVES RODRIGUES:

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA e OCTAVIO HELENE.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

TESTA MARCHI
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 12 301

Apelação Cível nº 435.252 4/1-00 de Bauru

Apelante. Marathon Academia de Ginástica S/C Ltda

Apelado. Mauro Alves Rodrigues.

EMENTA: *Dano moral ___ academia de ginástica ___ aluno transexual que se utilizava do banheiro feminino ___ exclusão ___ ausência de uma advertência prévia ___ discriminação por preconceito sexual caracterizada ___ dano moral cabível. Apelo improvido.*

A r sentença de fls 64/67, julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$2 500,00 a título de danos morais, por entender o MM Juiz que ocorreu discriminação por transexualismo

Apela a ré visando a reversão do julgado, com a improcedência da ação, por não ter se verificado expulsão do autor da academia, mas admoestação por ter se utilizado do banheiro feminino. Pede, alternativamente, a redução do "quantum" indenizatório, por exacerbado

Contra-razões às fls 78/79



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o relatório

1 O autor ingressou com a presente ação visando indenização por danos morais sob o fundamento de que se matriculou na academia ré, tendo informado o atendente da sua condição de transexual.

Que passou a se utilizar do banheiro feminino, e, por essa razão, acabou sendo impedida de adentrar na academia, tendo a sua matrícula cancelada, o que lhe causou grande constrangimento pela discriminação sexual sofrida

2 Em sua defesa a ré negou qualquer atitude discriminatória, porquanto o que ocorreu foi uma reprimenda pelo fato do autor, sendo homem, utilizar-se de banheiro feminino

3 O MM Juiz sentenciante deu pela procedência da ação por entender que ocorreu a discriminação, porquanto sendo o autor transexual, tem um conflito entre o sexo biológico e a sua identidade sexual, o que demonstra não ter agido de má-fé ao ingressar no vestiário feminino, sendo infundada a sua expulsão, de plano

4. A r sentença não comporta reparos

Efetivamente o autor, conquanto transexual, podia ser impedido de ingressar no banheiro feminino, para não constranger as pessoas do sexo oposto

Contudo, uma vez aceita a matrícula e sendo informada dessa condição, não podia a academia excluir o aluno como forma de castigo, sem pelo menos uma advertência prévia se entendia que o ato atentava contra as suas posturas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não prospera a alegação de que não houve expulsão, porquanto os elementos existentes nos autos, notadamente o documento de fls 20/21, elaborado pela própria apelante, confirma o desligamento unilateral em razão do ocorrido, ferindo arbitrariamente o direito do aluno, por não lhe proporcionar o direito de defesa.

5 A saída compulsória e definitiva, teve forte sentido de menosprezo à pessoa humana, além de características de preconceito sexual, cabendo a recomposição dos danos morais sofridos, com base na repercussão do fato

O "quantum" arbitrado também deve ser mantido como compensação da mágoa produzida, sendo moderado, sem implicar em locupletamento indevido

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo


TESTA MARCHI
Desembargador Relator